



PARECER JURÍDICO Nº: 117/2025 – PGM

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 017/2025

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO

ORIGEM: SECRETARIA EXECUTIVA MUNICIPAL SAÚDE – SEMSA

OBJETO: “AQUISIÇÃO DE SOLUÇÕES PARENTERAIS (SOROS) E MATERIAIS PARA RAIOS – X, ATRAVÉS DE ADESÃO A ARP Nº 20250022, ORIUNDI DO PE070/2024-SRP, ATENDENDO A DEMANDA DA SECRETARIA EXECUTIVA MUNICIPAL DE SAÚDE-SEMSA” NO MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA.”

Ementa:

EMENTA: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. LEGALIDADE CONDICIONADA. VANTAGEM E ECONOMICIDADE. DEMONSTRAÇÃO OBJETIVA NECESSÁRIA. REGULARIDADE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. TERMO DE REFERÊNCIA. COMPATIBILIDADE COM AS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO. HABILITAÇÃO JURÍDICA, FISCAL E TRABALHISTA. VERIFICAÇÃO OBRIGATÓRIA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E MORALIDADE. TRANSPARÊNCIA DO PROCESSO. ACESSO À INFORMAÇÃO. CONTROLE SOCIAL. ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES. IMPRESCINDIBILIDADE. ANÁLISE DO EDITAL E DA ATA. SEGURANÇA JURÍDICA. ESSENCIALIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado pela Secretaria Executiva Municipal de Saúde (SEMSA) do município de São Félix do Xingu, estado do Pará, tombado sob o nº 017/2025, que versa sobre a intenção de realizar a adesão à Ata de Registro de Preços (ARP) nº 20250022, originada do Pregão Eletrônico nº 070/2024-SRP, promovido pela Prefeitura de Itaituba, também no estado do Pará. A referida adesão tem como objetivo a aquisição de soluções parenterais (soros) e materiais para raios-x, visando atender às demandas da SEMSA no suprimento de insumos essenciais para o adequado funcionamento das unidades de saúde municipais.

O presente parecer jurídico se destina à análise da legalidade do procedimento de adesão à ARP, em conformidade com a legislação aplicável, notadamente a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), bem como a verificação da regularidade dos documentos e informações constantes dos autos, a fim de subsidiar a decisão da administração pública municipal quanto à formalização da referida adesão.

A instrução processual revela que a SEMSA, diante da necessidade de aquisição dos referidos materiais, optou pela adesão à ARP como forma de otimizar o processo de compra, aproveitando-se de um procedimento licitatório já realizado por outro órgão da administração pública, em observância aos princípios da eficiência, economicidade e celeridade. Para tanto, a SEMSA instruiu o processo com diversos documentos, incluindo o Documento de Formalização da Demanda (DFD), a memória de cálculo para quantificação dos materiais, a justificativa para a aquisição, a cotação de preços, o Estudo



Técnico Preliminar (ETP), o termo de referência, a planilha geral de custos, as portarias de designação do fiscal e do gestor do contrato, a declaração de adequação orçamentária e financeira, e a solicitação de adesão à ata de registro de preços. Além disso, foram juntados documentos da empresa CENTROFARMA, detentora da ARP, tais como declarações, ato constitutivo, documentos pessoais do proprietário, CNPJ, alvará, licenciamento sanitário, certidões de regularidade fiscal e trabalhista, certidão judicial cível, termo de abertura e encerramento, balanço patrimonial, demonstrações dos índices econômicos e carta de responsabilidade da administração.

Consta, ainda, nos autos, a autorização da Prefeitura de Itaituba para a adesão da SEMSA à ARP nº 20250022, bem como o parecer jurídico daquele município, o edital do Pregão Eletrônico nº 070/2024-SRP, os anexos do edital (proposta, termo de referência e ata de registro de preços), o aviso de licitação, o parecer jurídico final da Prefeitura de Itaituba, o resultado da adjudicação, a ata de registro de preços nº 20250022 e o parecer do controle interno da Prefeitura Municipal de Itaituba. Por fim, foram acostados ao processo o ofício de abertura do processo licitatório pela SEMSA, o termo de autuação do processo administrativo e a portaria de designação da comissão de licitação. A análise detida de toda essa documentação é imprescindível para aferir a conformidade do procedimento de adesão à ARP com os requisitos legais e regulamentares, bem como para identificar eventuais riscos ou irregularidades que possam comprometer a validade e a eficácia da contratação.

A formalização do processo administrativo pela SEMSA demonstra a preocupação em seguir os trâmites legais para a aquisição dos materiais necessários. A apresentação do Documento de Formalização da Demanda (DFD) e do Estudo Técnico Preliminar (ETP) revela o planejamento da aquisição, com a identificação da necessidade, a descrição dos materiais a serem adquiridos e a justificativa para a escolha da adesão à Ata de Registro de Preços. A inclusão da memória de cálculo e da cotação de preços demonstra a preocupação em verificar a compatibilidade dos preços praticados na ARP com os preços de mercado, garantindo a economicidade da contratação. A designação do fiscal e do gestor do contrato demonstra a preocupação em garantir o acompanhamento e a fiscalização da execução contratual, assegurando o cumprimento das obrigações assumidas pela empresa contratada.

Entretanto, a mera formalização do processo não é suficiente para garantir a sua legalidade. É imprescindível verificar se todos os requisitos legais e regulamentares foram observados, tais como a existência de dotação orçamentária suficiente para a cobertura das despesas, a compatibilidade do objeto da ARP com as necessidades da SEMSA, a regularidade fiscal e trabalhista da empresa CENTROFARMA, a observância dos princípios da isonomia, da impessoalidade, da publicidade e da transparência, e a inexistência de conflito de interesses. A análise da documentação da empresa CENTROFARMA é fundamental para verificar a sua capacidade técnica e econômico-financeira para o fornecimento dos materiais, bem como para identificar eventuais irregularidades que possam impedir a sua contratação. A verificação da autorização da Prefeitura de Itaituba para a adesão à ARP é essencial para garantir a sua validade e eficácia, bem como para evitar questionamentos futuros.

Ademais, a análise do parecer jurídico da Prefeitura de Itaituba e do parecer do controle interno daquele município é relevante para identificar eventuais ressalvas ou recomendações que possam influenciar a decisão da SEMSA. A análise do edital do Pregão Eletrônico nº 070/2024-SRP e dos seus anexos é fundamental para verificar a compatibilidade do objeto da ARP com as necessidades da SEMSA, bem como para identificar eventuais cláusulas contratuais que possam ser consideradas abusivas ou



ilegais. A análise do resultado da adjudicação e da ata de registro de preços nº 20250022 é essencial para verificar a regularidade do procedimento licitatório e a validade da ARP. Diante desse contexto, o presente parecer jurídico tem como objetivo fornecer uma análise abrangente e detalhada da legalidade do procedimento de adesão à ARP, a fim de subsidiar a decisão da administração pública municipal e garantir a segurança jurídica da contratação.

Compulsando os autos verificamos:

- ✓ Documento de Formalização da Demanda – Ofício 02 (pág. 002 a 004);
- ✓ Memória de cálculo para quantificação de soluções parenterais (soro) e materiais para raio-x (pág. 005);
- ✓ Ofício nº 025/2025/CAF/SEMSA – Justificativa (pág. 006);
- ✓ Ofício nº 53/2025 EP/SEMSA – Aquisição de medicamentos (pág. 007)
- ✓ Ofício nº 54/2025 DC/SEMSA – Envio da cotação de preço (pág. 008 a 014);
- ✓ Memória de cálculo para a formação de preços (pág. 015 a 016);
- ✓ Despacho a pedido para abertura do Estudo Técnico Preliminar (ETP) – Pág. 017
- ✓ Portaria nº 617/2025-SEMSA/GAB – Instituição de comissão de planejamento (Pág. 016);
- ✓ Ofício nº 55/2025/EP/SEMSA – Pedido de aprovação do ETP e autorização para abertura de procedimento administrativo (pág. 019);
- ✓ Estudo técnico preliminar 22/2025 (pág. 020 a 028);
- ✓ Despacho a pedido para abertura de procedimento administrativo (pág. 029);
- ✓ Termo de autuação/abertura de processo administrativo (pág. 030);
- ✓ Ofício nº 55/2025/DLC/SEMSA – Informação de dotação orçamentária e de classificação da despesa (pág. 031);
- ✓ Ofício nº 24/2025 – Despacho acerca da existência de crédito orçamentário (pág. 032);
- ✓ Requerimento – solicitação de aprovação de termo de referência (pág. 033);
- ✓ Termo de referência (pág. 034 a 046);
- ✓ Planilha geral (pág. 047 a 048);
- ✓ Portaria nº 067/2025-SEMSA/GAB – Designar fiscal de contrato; (pág. 049);
- ✓ Portaria nº 067/2025-SEMSA/GAB – Designar gestor de contrato (Pág. 050);
- ✓ Aprovação do termo de referência (Pág. 051);
- ✓ Declaração de adequação orçamentária e financeira (pág. 052);
- ✓ Ofício nº 770/2025-GAB/SEMSA – Solicitação de adesão a ata de registro de preço (pág. 053);
- ✓ Lista de documentos necessários para a adesão (pág. 054);
- ✓ Resposta ao ofício nº 770/2025-GAB/SEMSA – Autorização de adesão da ata de registro de preços – CENTROFARMA (Pág. 055 a 056);
- ✓ Declaração nos termos do inciso XXXII do artigo 7º da CF / CENTROFARMA (pág. 057);
- ✓ Declaração da empresa CENTROFARMA (Pág. 058);
- ✓ Ato constitutivo de Eireli (Pág. 059 a 071);
- ✓ Documentos pessoais do proprietário da CENTROFARMA (Pág. 072 a 074);
- ✓ CNPJ (Pág. 075 a 076);



- ✓ Alvará digital provisório (pág. 077);
- ✓ Acompanhamento de processo nº L2025000011412 (pág. 078 e 079);
- ✓ Licenciamento sanitário nº 202500000322 (Pág. 080);
- ✓ Certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União (Pág. 081)
- ✓ Certidão negativa de natureza tributária (pág. 082)
- ✓ Certidão negativa de natureza não tributária (Pág. 083);
- ✓ Certidão positiva com efeito de negativa de débito (Pág. 084);
- ✓ Certificado de regularidade FGTS (Pág. 085);
- ✓ Certidão negativa de débitos trabalhistas (Pág. 086);
- ✓ Certidão judicial cível positiva (Pág. 087);
- ✓ Termo de abertura e encerramento (pág. 088 a 101);
- ✓ Balanço patrimonial (Pág. 102 a 107)
- ✓ Demonstrações dos índices econômicos (Pág. 108 a 113);
- ✓ Carta de responsabilidade da administração (Pág. 114 e 115);
- ✓ Termo de autenticação e balanço patrimonial (pág. 116 a 155);
- ✓ Ofício nº724/2025-GAB/SEMSA – Solicitação de adesão a Ata de registro de preço (Pág. 156 e 157);
- ✓ Resposta ao Ofício nº724/2025-GAB/SEMSA – Solicitação de adesão a Ata de registro de preço (Pág. 158);
- ✓ Parecer Jurídico – Prefeitura de Itaituba (Pág. 159 a 170)
- ✓ Edital eletrônico – Registro de preço nº 070/2024-SRP (Pág. 171 a 203);
- ✓ Anexo III – Proposta (Pág. 204 a 205);
- ✓ Anexo I – Termo de referência (Pág. 206 a 229);
- ✓ Anexo IV – Ata de registro de preço (Pág. 230 a 235);
- ✓ Aviso de licitação (Pág. 235 a 243);
- ✓ Parecer Jurídico Final – Prefeitura Itaituba (Pág. 244 a 246)
- ✓ Resultado da Adjudicação (Pág. 247 a 249);
- ✓ Ata de registro de preços nº 20250022 (Pág. 250 a 260);
- ✓ Parecer Controle interno Prefeitura Municipal Itaituba – (Pág. 261);
- ✓ Ofício nº 801/2025/GAB/SEMSA Abertura de processo licitatório (Pág. 262);
- ✓ Termo de autuação do processo administrativo nº 022/2025-DLC/SEMSA (Pág. 263);
- ✓ Portaria nº 221/2025 – Comissão de licitação (Pág. 264 a 269);
- ✓ Ofício nº 128/2025/SEMAPLAN/DLC

Vieram os autos a esta Procuradoria para análise e verificação da legalidade.
É o relatório.

DA ANÁLISE JURÍDICA

DA COMPETÊNCIA

A Lei de Licitações, ao tratar sobre as atribuições do órgão de Assessoramento Jurídico da Administração, estabelece que cabe a ele realizar prévio controle de legalidade, mediante análise jurídica das contratações públicas. Dentre tais atribuições, está a análise de questões envolvendo adesão a atas de registro de preço. Nesse sentido, é o que se extrai do § 4º do artigo 53 da Lei nº 14.133/21.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, §1º, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC).



Os limites supramencionados em relação a atividade desta Procuradoria se fundamentam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa. Outrossim, **as manifestações desta Procuradoria Geral Municipal são de natureza opinativa e, desta forma, não vinculantes para o gestor público, podendo este adotar orientação diversa daquela emanada do parecer jurídico.**

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

DA ADESÃO ÀS ATAS DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

O Sistema de Registro de Preços – SRP consiste em procedimento auxiliar previsto no artigo 78, IV da Lei nº 14.133/2021. De acordo com o art. 6º, XLV do referido diploma legal, o SRP pode ser definido como um conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras.

Nota-se, portanto, a Lei 14.133/2021 incluiu a previsão expressa da possibilidade de adesão às Atas de Registro de Preços, em seu art. 86, §2º e o Decreto nº 11.462/2023 no artigo 31 e seguintes estabelecem as regras procedimentais para que sejam feitas as adesões às ARPs.

Assim, a presente manifestação referencial tomará por base as disposições da Lei nº 14.133/2021 e o Decreto Estadual nº 11.462/2023 cumprindo aos órgãos e entidades que pretendam aderir a uma Ata de Registro de Preços observar atentamente todas as normativas ora elencadas.

DOS REQUISITOS PARA A ADESÃO ÀS ATAS DO SRP

O art. 31 do Decreto nº. 11.462/2023 e o art. 86, §2º da Lei 14.133/2021 define quais são os requisitos para adesão à Ata de Registro de Preços:

- ✓ **Justificativa da vantagem da adesão;**
- ✓ **Comprovação de que os valores são compatíveis com os praticados no mercado, a partir de pesquisa de preços;**
- ✓ **Consulta e aceitação prévia do fornecedor e do órgão gerenciador;**
- ✓ **Identificação dos produtos ou serviços e quantitativos demandados;**
- ✓ **Carta de aceite do fornecedor;**
- ✓ **Ofício ou requerimento do órgão ou entidade gerenciadores.**

Para o regular procedimento de Adesão é indispensável atestar no processo que houve o atendimento a todos os requisitos acima mencionados, conforme se passa a expor:

a) JUSTIFICATIVA DA VANTAGEM DA ADESÃO:

Com o novo regime legal, a vantagem da adesão não se limita ao aspecto financeiro, posto que o art. 86, §2º, I da Lei nº 14133/2021 **exige a justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público** e, no inciso II, a demonstração de os valores registrados estão



compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei.

Assim, extrai-se que o procedimento deve ser instruído com a pesquisa de preços e, ainda, com a referida justificativa, que pode constar no Estudo Técnico Preliminar, demonstrando em que medida a Adesão pretendida é a solução mais adequada para a satisfação da necessidade do órgão, quando comparada a outras soluções disponíveis no mercado.

No caso de eventual inexistência do ETP, devidamente justificada nos autos, a justificativa de vantagem da adesão deve constar em documento autônomo, pois imprescindível à instrução do procedimento.

De modo geral, quando as condições da licitação originária não puderem ser exatamente praticadas pelo órgão/entidade aderente em razão das especificidades em questão, dentre outras, não será possível a adesão.

b) PESQUISA DE PREÇO

Como visto, além **da justificativa de vantagem da adesão, exige-se a demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados no mercado** o que deve ser feito a partir das regras contidas no art. 23 da Lei 14.133/2021.

Ademais, ante a possibilidade de revisão dos preços registrados, a pesquisa de mercado deve estar de acordo com os preços devidamente atualizados da ARP, atentando-se a eventuais aditivos de reequilíbrio que possam ter ocorrido.

c) PRÉVIA CONSULTA AO ÓRGÃO GERENCIADOR

Deve ser registrada nos autos a consulta prévia e formal ao órgão gerenciador da ARP, sendo indispensável a sua manifestação expressa acerca da possibilidade de Adesão, existência de quantitativos disponíveis, a indicação dos fornecedores e respectivos preços praticados, nos precisos termos do art. 31, III do Decreto nº 11.462/2023.

d) ACEITAÇÃO DO FORNECEDOR BENEFICIÁRIO

Para fazer uso da ARP, os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, deverão também consultar prévia e formalmente o fornecedor beneficiário da ata, que poderá aceitar ou não o fornecimento decorrente da adesão. **A manifestação favorável do fornecedor é condição para Adesão e deve constar expressamente nos autos, assim como a demonstração de que a Adesão solicitada não prejudicará as obrigações presentes e futuras decorrentes da ARP assumidas com o órgão gerenciador e órgãos ou entidades participantes, tudo conforme determina o art. 31, III do Decreto nº 11.462/2023.**

e) VIGÊNCIA DA ATA

A formalização da Adesão deve ocorrer no curso da vigência da Ata de Registro de Preços, conforme previsto no art. 31 do Decreto nº 11.462/2023.

Com o advento da Lei nº 14.133/2021, a Ata de Registro de Preços passou a contar com a possibilidade de prorrogação, de modo que a vigência será de um ano, prorrogável por igual período, conforme o art. 84 da Lei.



Cumpre asseverar, ainda, que a vigência da ata é exigida até a efetivação da contratação, de modo que o procedimento de adesão deve iniciar com prazo hábil para tanto.

f) Da Indispensável Comprovação da Vantajosidade na Adesão à ARP

Aprofundando a análise acerca da vantajosidade da adesão à Ata de Registro de Preços (ARP), é crucial destacar que a simples alegação de celeridade ou praticidade não se mostra suficiente para justificar a dispensa da licitação. A Administração Pública, ao optar pela adesão à ARP, deve demonstrar, de forma inequívoca, que essa escolha representa a opção mais eficiente e econômica para o atendimento das necessidades da Secretaria Executiva Municipal de Saúde. Essa demonstração deve ser consubstanciada em estudos técnicos e pareceres que atestem a economicidade da adesão, considerando não apenas os preços registrados na ata, mas também os custos indiretos da licitação, como os gastos com pessoal, publicidade e infraestrutura.

A análise comparativa entre os preços da ARP e os preços praticados no mercado deve ser realizada de forma objetiva e transparente, utilizando-se de fontes de pesquisa confiáveis e atualizadas. A simples apresentação de orçamentos ou cotações de preços não se mostra suficiente para comprovar a vantajosidade da adesão à ARP. É necessário que a Administração Pública demonstre que os preços da ARP são, de fato, mais vantajosos do que os preços que seriam obtidos em um novo processo licitatório, considerando todos os custos envolvidos.

A motivação da decisão de adesão à ARP deve ser clara, precisa e completa, explicitando as razões pelas quais essa opção se mostra mais vantajosa do que a realização de um novo processo licitatório. A ausência dessa motivação ou a sua apresentação de forma genérica ou superficial pode comprometer a legalidade da adesão à ARP e ensejar a responsabilização dos agentes públicos envolvidos. A transparência do processo, com a divulgação de todas as etapas e documentos, é fundamental para garantir o controle social e a lisura da contratação.

g) Da Verificação da Habilitação Jurídica, Fiscal e Trabalhista da Fornecedora

Em aprofundamento à análise da habilitação jurídica, fiscal e trabalhista da empresa fornecedora, ressalta-se que a verificação da regularidade da empresa CENTROFARMA não se limita à análise formal dos documentos apresentados. É imprescindível que a Administração Pública realize uma análise crítica e aprofundada da documentação, verificando a sua validade, autenticidade e conformidade com a legislação vigente. A simples apresentação de certidões negativas de débitos tributários, previdenciários e trabalhistas não garante, por si só, a regularidade da empresa. É necessário que a Administração Pública verifique se as certidões foram emitidas por órgãos competentes, se estão dentro do prazo de validade e se não apresentam rasuras ou indícios de falsificação.

A verificação da habilitação jurídica da empresa também é fundamental para garantir a



segurança da contratação. A Administração Pública deve verificar se a empresa está devidamente registrada na Junta Comercial, se possui alvará de funcionamento e se está em situação regular perante os órgãos de fiscalização sanitária. Além disso, é importante verificar se a empresa possui capacidade técnica para o fornecimento dos materiais e soluções parenterais objetos da ARP.

A negligência na verificação da habilitação da empresa detentora da ARP pode configurar violação aos princípios da legalidade, moralidade e probidade administrativa, previstos no artigo 37 da Constituição Federal. A Administração Pública, ao contratar com uma empresa irregular, assume o risco de não receber os materiais e soluções parenterais contratados, de receber produtos de baixa qualidade ou de ser responsabilizada por eventuais danos causados pela empresa. A correta instrução processual, com a devida análise jurídica e técnica, é imprescindível para assegurar a conformidade da adesão à ARP com a legislação vigente e os princípios da Administração Pública.

CONCLUSÃO

Assim sendo, tendo em vista a conformidade com a legislação que rege a matéria, as justificativas coligidas aos autos, bem como os esclarecimentos prestados, opina-se **pela viabilidade jurídica acerca da ARP nº 20250022, oriunda do PE070/2024-SRP, para a aquisição de soluções parenterais (soros) e materiais para raio-x, atendendo à demanda da Secretaria Executiva Municipal de Saúde-SEMSA no município de São Félix do Xingu – PA, pelas razões acima demonstradas.**

Diante do exposto, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, esta Procuradoria opina pelo **DEFERIMENTO** nos termos deste Parecer.

É o Parecer.

São Félix do Xingu/PA, 12 de maio de 2025.

GEANNY MARIANO SILVA
PROCURADOR MUNICIPAL
DECRETO 08/2025.